



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02284/14*

Origem: Prefeitura Municipal de Zabelê

Natureza: Licitação – tomada de preços 001/2013

Responsável: Iris de Céu de Sousa Henrique – Prefeita

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO.** Prefeitura Municipal de Zabelê. Licitação – tomada de preços 001/2013. Construção de uma quadra esportiva. Necessidade de encaminhamento de documentação. Prazo. Revogação do certame pelo Município. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2-TC 00084/15**

**RELATÓRIO**

**Dados do procedimento:**

1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Zabelê.*
2. *Licitação/modalidade: tomada de preços 001/2013.*
3. *Objeto: construção de uma quadra esportiva.*
4. *Fonte de recursos: PAC2 / FNDE / próprios.*
5. *Autoridade homologadora: Iris de Céu de Sousa Henrique – Prefeita.*
6. *Proponente vencedor: Estrutural Engenharia Ltda.*
7. *Valor licitado: R\$500.953,24.*

Em seu relatório a Auditoria desta Corte de Contas informou que **não foram encontrados** indícios de irregularidades, inclusive **sobrepços**, no procedimento licitatório realizado. Ante a ausência nos autos do contrato, a Prefeita foi citada para apresentá-lo mas não se pronunciou.

Tendo em vista a ausência nos autos do contrato relacionado ao ajuste, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu, pela Resolução RC2 – TC 00269/14, de 09 de dezembro de 2014, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para seu encaminhamento, sob pena de multa.

Oficiada sobre a decisão desta Câmara, a interessada novamente silenciou.

O processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02284/14

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Por outro lado, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02284/14*

No caso dos autos, foi verificada irregularidade ante a ausência do instrumento de contrato de acordo com o art. 62, da Lei 8.666/93, não enviado pela interessada, mesmo diante de decisão do Tribunal, tendo esta Câmara identificado a necessidade de providências no sentido de encaminhar documento faltante para a completa instrução do Processo.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Todavia, em documentação enviada ao gabinete do Relator após a intimação para a sessão originária de 16 de junho de 2015, o advogado da gestora comprovou através de despacho publicado no jornal oficial do Município em 02 de abril de 2014 que revogou a licitação em vista do não interesse da empresa vencedora do certame em realizar a obra (fls. 837/839).

Diante do exposto VOTO no sentido que esta egrégia Câmara decida:

**a) DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00269/14;

**b) EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, determinando-se o seu arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02284/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02284/14**, referentes à análise da licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, para construção de uma quadra esportiva, pela Prefeitura de Zabelê, e à verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00269/14, **RESOLVEM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO** da Resolução **RC2 – TC 00269/14**; e **b) EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, determinando-se o seu arquivamento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto**

Procurador Bradson Tibério Luna Camelo  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**